



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10882.000.727/95-61
Recurso nº : 111.568
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : ESQUEMA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 25 de Fevereiro de 1997
Acórdão nº : 107-03.874

OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS CALÇADAS - Constatada a prática de emissão de notas calçadas, configurada está a omissão de receitas representada pela diferença entre o valor constante na nota fiscal em poder da empresa e aquele indicado no documento em poder do destinatário.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS - Configura-se omissão de receita a existência de depósitos bancários não escriturados, quando não provada a sua origem. A mera alegação de que tais valores foram devolvidos ao cliente, sem prova efetiva da devolução, não tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário.

DECORRÊNCIA - São devidas as contribuições para o FINSOCIAL, modalidade Faturamento e COFINS bem como a contribuição social sobre o lucro, calculadas sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo-matriz, relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica. A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/RECEITA OPERACIONAL - Em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS, modalidade receita Operacional, é insubsistente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Descabe a exigência fiscal fundada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, tendo em vista a sua revogação pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, consoante entendimento manifestado pela Administração Tributária, através do ADN/COSIT nº 6/96. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESQUEMA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000.727/95-61
Acórdão nº : 107-03.874

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, na parte relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, às contribuições para o FINSOCIAL, COFINS e Contribuição Social sobre o lucro; DAR provimento ao recurso em relação à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base nos Decretos-leis nº 2.4445 e 2.449, ambos de 1988, e ao imposto de renda na fonte, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES E PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000.727/95-61
Acórdão nº : 107-03.874
Recurso nº : 111.169
Recorrente : ESQUEMA INDUSTRIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

ESQUEMA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 824/830), que manteve os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 1644/1647(IRPJ), 1611/1615 (CSSL), 1578/1594 (PIS), 1595/1600(FINSOCIAL) e 1606/1610 (IR FONTE).

2. As exigências fiscais são relativas ao exercício financeiro de 1993, período-base de 1992, e decorrem da constatação de omissão de receita, conforme descrição dos fatos às fls. 1645:

"Em 05/10/94, foi iniciada fiscalização da empresa acima identificada, tendo sido examinada sua escrituração contábil e fiscal, referente ao ano-calendário de 1992.

Inicialmente, intimamos a empresa a nos esclarecer e identificar com quem efetivamente foram realizadas as operações que deram origem ao recebimento dos cheques abaixo relacionados, emitidos pelo Sr. JORGE LUIZ CONCEIÇÃO, e depositados na conta-corrente da fiscalizada Nº 055535-5 BRADESCO - Agência 0098-1, e encaminhados a esta fiscalização através MEMO-EQPAF/DIFIS/SRRF/8ª RF, que nos repassou a representação fiscal nº 12, elaborada pelo grupo especial nº 638/92-7ª RF, conforme cópias de documentos de fls. 10 a 16.

DATA	BANCO	VALOR-Cr\$
08/01/92	BRADESCO	55.500.000,00
15/01/92	BRADESCO	29.440.000,00
14/02/92	BRADESCO	42.000.000,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000.727/95-61

Acórdão nº : 107-03.874

Em atendimento a nossa intimação, a empresa nos informa, através de carta de 07/11/94, às fls. 17, que as operações que deram origem ao recebimento dos cheques relacionados naquela intimação, refere-se a encomenda de matéria prima, qual seja, papelão tipo "CRAFT" com revestimento de parafina, destinada especificamente ao fabrico de caixas para exportação, pedido este oriundo do Rio de Janeiro e que posteriormente foi cancelado com a devolução do numerário ao encomendante. Face a essas informações, intimados através de termo às fls. 18, a empresa a nos apresentar documentação comprovado a devolução do numerário, bem como identificar o encomendante do pedido; e em resposta a fiscalizada através de carta de 06/04/95, anexa às fls. 19, nos informa que não possui a documentação solicitada e nem o nome do encomendante do pedido.

Examinado os livros diários nº 11, 12, 13, registrados na JUCESP sob os nº 143.470, 143.471 e 039457, respectivamente, da empresa com a escrituração do ano de 1992, verificamos que não foram efetuados os lançamentos de recebimento dos cheques retromencionados.

Considerando que a fiscalizada não comprovou a devolução numerário referente a encomenda, e nem identificou o encomendante, e além disso não efetuou os lançamentos desses valores nos livros fiscais; restou a esta fiscalização considerar o montante de Cr\$ 126.940.000,00 referente a esses cheques como receitas omitidas, e por tratar-se de tributação reflexa do IPI incidente sobre os valores omitidos, sujeita a mesma a tributação reflexa do IPI incidente sobre os valores omitidos, mediante a aplicação da maior alíquota utilizada em suas operações normais, conforme legislação em vigor.

Intimamos vários clientes desta empresa a nos apresentar as duas vias das notas fiscais referentes as compras efetuadas da fiscalizada em 1992. Confrontando as vias das notas fiscais apresentadas pelos clientes com as escrituradas pela empresa, constatamos que várias vias das notas fiscais dos clientes apresentam valores superiores aos do emitente, conforme cópias de documentos às fls. 39 a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000.727/95-61

Acórdão nº : 107-03.874

1586, caracterizando assim, a omissão de receita, cuja apuração demonstramos através do QUADRO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS, conforme documentos de fls. 1616 a 1640. Como a maioria dos produtos constantes das notas fiscais relacionados no demonstrativo supramencionado são tributados pelo IPI, fica a empresa sujeita ao pagamento do mesmo.

Em vista de todos os fatos expostos, fica a empresa ao pagamento do IRPJ por ter infringido os artigos 157, parágrafo 1º, e 181, ambos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, juntamente com todos os seus reflexos.”

3.O enquadramento legal relativo à infração praticada está descrito à fl. 1643, nos seguintes termos: Artigos 157 e parágrafo 1º, 175, 178, 179, 387, inciso II, do RIR/80.

4. Às fls. 12, consta a representação Fiscal nº 12, cujo teor reproduzimos, em parte, abaixo:

“No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e no curso dos trabalhos de fiscalização de que trata a Portaria DpRF nº 638, de 22/05/92, constatamos, conforme documentação anexa, que o contribuinte em epígrafe realizou operações financeiras com o cidadão “Jorge Luiz Conceição”, tido como “DOLEIRO” e/ou “LARANJA” no Mercado Paralelo de Dólares e que é apontado às fls. 197/198 do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito nº 52/92 do Congresso Nacional como tendo se envolvido com o chamado “Esquema PC” sendo, por via de consequência, arrolado no Inquérito Policial nº 01.038/93-SR/DPF/DF, que apura atividades ilícitas praticadas no mercado de câmbio, estando, pelas informações conhecidas até esta data, em lugar incerto e não sabido.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000.727/95-61
Acórdão nº : 107-03.874

5. Às fls. 13/15 estão anexadas cópias de cheques emitidos pelo Sr. Jorge Luiz Conceição e dos respectivos depósitos efetuados na conta corrente da contribuinte.

6. Em impugnação de fls. 1649/1655, apresentada tempestivamente, a contribuinte alega que:

- a origem dos cheques emitidos é decorrente de encomendas de matéria-prima, qual seja, papelão tipo "CRAFT", oriundos da cidade do Rio de Janeiro e que, posteriormente, foram cancelados com a devolução dos numerários aos encomendantes, não tendo havido o lançamento nos livros Diários examinados, posto não terem sido concretizadas as vendas, cancelados os pedidos que foram em curto espaço de tempo;

- por não se tratarem de vendas concretizadas, e, sim, simplesmente pedidos, explicado está o fato de não possuir a empresa documentos que justifiquem o recebimento do numerário, vez que o que são guardados são as Notas Fiscais de vendas efetivamente realizadas e não pedidos que as originaram, ainda mais quando cancelados, como o são os do caso em pauta, tornando impossível, qualquer identificação dos encomendantes esporádicos, que não integram o rol normal de clientes da empresa.

- no tocante ao item subsequente da autuação, qual seja, constatação de que vias das notas fiscais apresentadas pelos clientes, confrontadas com a escrituração da empresa, apresentam valores superiores ao do emitente, não resta muito à impugnante a não ser externar sua "mea culpa".

7. Após tecer comentários a respeito dos "reais motivos que a levaram a esta prática, sabidamente condenada" a contribuinte requereu ao acolhimento das razões apresentadas, relativamente à omissão de receitas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000.727/95-61

Acórdão nº : 107-03.874

representada pela falta de esclarecimentos e de contabilização dos cheques depositados em sua conta corrente, e a revisão das penalidades aplicadas nos demais casos.

8.A decisão proferida pela autoridade de primeira instância está assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA: PESSOA JURÍDICA - Exercício 93/Ano Calendário 92.

OMISSÃO DE RECEITA - Depósitos Bancários não Contabilizados Depósitos Bancários efetuados em conta corrente em nome da empresa, não contabilizados e não tendo esta logrado êxito em justificar a origem dos recursos são tomados como provenientes de recursos desviados da tributação da pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITAS - "Nota Calçada"

Mantém-se a tributação quando fica demonstrado no processo a prática ilícito fiscal denominado "Nota Calçada", com comprovada desvio de receita. MULTA AGRAVADA

Configurado o evidente intuito de fraude, conforme definido no artigo 72 da lei 4502/64 - Nota calçada -, justifica-se a aplicação da penalidade imposta.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS, COFINS, IRF, CSSL

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem ser lavrados , também, os autos reflexos, nos termos do art. 142 parágrafo. único do CTN, seguintes estes a mesma orientação decisória, por força do princípio da decorrência, exceto naquilo em que sejam especificamente impugnados.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTE

FINSOCIAL. A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de investimento Social - Finsocial, justifica o lançamento de ofício.

Alíquota - uniformização para 0,5% (meio por cento)

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000.727/95-61

Acórdão nº : 107-03.874

9. Cientificada da decisão em 27/10/95, a contribuinte interpôs recurso de fls. 1670/1675, protocolado em 16/11/95, aduzindo às mesmas razões contidas em sua peça impugnatória.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a horizontal stroke extending to the right.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000.727/95-61
Acórdão nº : 107-03.874

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria objeto de exame, diz respeito à omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de depósitos bancários e pela prática de emissão calçadas.

No primeiro caso, intimada a comprovar a origem dos recursos relativos aos depósitos efetuados em sua conta corrente, a contribuinte alegou serem os mesmos relativos a perdidos efetuados por um cliente, que, posteriormente, foram cancelados tendo sido promovido a devolução dos respectivos valores. Todavia, quando intimada a fornecer o nome do encomendante, a mesma afirmou não ser possível.

Deve-se observar que a escrituração mantida pela contribuinte deve abranger todas as operações por ela realizadas no curso do período-base (v. art. 157, parágrafo 1º, do RIR/80), inclusive valores que tenham sido depositados em sua corrente, por conta de encomendas a serem posteriormente entregues. Nesse sentido, também é o comando contido no art. 167 do mesmo regulamento ao determinar o registro diário dos fatos econômicos ocorridos na empresa. Deflui do exposto que o cancelamento posterior destas encomendas não exclui a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000.727/95-61

Acórdão nº : 107-03.874

obrigatoriedade do registro dos valores anteriormente antecipados à contribuinte. Assim, não comprovada a alegação da recorrente, mediante documentos hábeis e idôneos, é de se presumir que os mesmos são originários de receita por ela obtida, e não oferecida à tributação. Cabe ressaltar que nem a prova da devolução dos recursos depositados nos dias 08 e 15 de janeiro e 14 de fevereiro de 1992, a contribuinte e logrou produzir.

Em relação a prática de emissão de notas calçadas, nas quais o emitente indica um valor na primeira 1ª destinada ao comprador, e outro na última via dos talonários, a fiscalização elaborou Quadro de fls. 1616 a 1640, no qual demonstra, de forma clara e objetiva, o montante da receita subtraída da tributação. A recorrente, como visto em sua impugnação, bem como em seu recurso, limitou-se a tecer comentários a respeito dos motivos que a levaram a praticar tal ilícito. Em resumo, não há contestação dos fatos apuradas, dada a sua evidência.

Isto posto, em relação à exigência correspondente ao imposto de renda da pessoa jurídica, nego provimento ao recurso.

Em relação aos lançamentos reflexos, cumpre observar o seguinte:

Às fls. 1587/1594 consta o Auto de Infração lavrado para exigência da contribuição para PIS, incidente sobre a receita omitida. O enquadramento legal está descrito às fls. 1590, fazendo menção aos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A alíquota utilizada para determinação do *quantum* devido foi de 0,65%.

Trata-se, portanto, do lançamento insubsistente, tendo em vista a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis supracitados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000.727/95-61
Acórdão nº : 107-03.874

Isto posto, dou provimento ao recurso, nesta parte, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

No Auto de Infração de fls. 1606/1610, verifica-se que a exigência do imposto de renda está fundamentada no art. 8º do decreto-lei nº 2.065/83 (fls. 1608).

Não obstante já haver me manifestado a respeito da aplicação deste dispositivo legal, sou forçado a dar provimento ao recurso, relativamente a esta exigência, tendo em vista que a própria Administração Tributária, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, manifestou seu entendimento (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 26 de março de 1996), no sentido de que o disposto no art. 8º do decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988.

**FINSOCIAL/FATURAMENTO (Período: jan/março/92) - COFINS
(Período: abril/dezembro/92) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.**

Como visto acima, a base sobre a qual foram calculados os tributos referenciados é a receita omitida, não tendo a contribuinte logrado produzir as provas necessárias para afastar a incidência dos mesmos.

Em assim sendo, nego provimento, relativamente a estas exigências.

CONCLUSÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000.727/95-61

Acórdão nº : 107-03.874

Em face de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, na parte relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, às contribuições para o FINSOCIAL, COFINS e Contribuição Social sobre o lucro; e **DAR** provimento ao recurso em relação à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e, ao imposto de renda na fonte, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6/96.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997



EDSON VIANNA DE BRITO



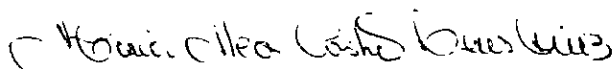
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000.727/95-61
Acórdão nº : 107-03.874

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL